

IMPUGNAÇÃO RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA 003/2022.

financeiro2@bahiacomunicacao.com.br <financeiro2@bahiacomunicacao.com.br>

Seg, 03/04/2023 17:02

Para: licitacao <licitacao@mpba.mp.br>

 1 anexos (4 MB)

Impugnação Recurso Administrativo Tourinho Publicidade Ltda.pdf;

Prezados,

Segue Impugnação Recurso Administrativo Concorrência 003/2022. Solicitamos a gentileza de confirmar recebimento.

AO ILUSTRÍSSIMO SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, ATRAVÉS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2022**

TOURINHO PUBLICIDADE LTDA. – BAHIA COMUNICAÇÃO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.213.735/0001-00, representada, na forma de seu contrato social, vem, à presença de Vossa Senhoria, com base na Legislação aplicável à espécie, IMPUGNAR, tempestivamente, o

RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela **VETOR MARKETING E PUBLICIDADE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.568.560/0001-70, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

BREVE SÍNTESE DA ESPÉCIE

O objeto do presente certame licitatório é a contratação de 1 (uma) agência de publicidade.

Ocorre que a Recorrente pretende, sem razão, seja mantida a Inabilitação da, ora Recorrida, com o retorno do certame à fase de proposta de preço, para que possa a mesma, apresentar novo lance de preço, supostamente, em atendimento ao tratamento diferenciado previsto pela Lei Estadual n.º 11.619/2009 e art. 47 da Lei Complementar n.º 123/2006.

DO MÉRITO

O recurso da Recorrente é desprovido de qualquer legalidade, primeiro porque, a INABILITAÇÃO da Tourinho Publicidade foi absolutamente injusta, como restará demonstrado, segundo porque, uma vez encerrada a fase de Proposta de Preço, não há qualquer previsão legal, para que a mesma seja reaberta, muito menos seja dado novo prazo à Recorrente para apresentação dos documentos de habilitação, haja vista que todas as licitantes classificadas no certame foram convocadas a apresentar os documentos na sessão ocorrida em 23/03/2023.

DA INJUSTA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Como já esclarecido em Recurso protocolado pela Tourinho Publicidade, a ilustre Comissão de Licitação foi induzida em erro por um equívoco na Estrutura do Plano de Contas da ora, Recorrida, mas, em verdade, o Índice de Liquidez Geral da Recorrente é de 2,24, considerando o Balanço de 2021 (último já exigível), vejamos:

Decidiu, de forma equivocada, *data venia*, a Comissão de Licitação, nos seguintes termos:

No que tange à qualificação técnica da 1ª classificada, empresa TOURINHO PUBLICIDADE, CNPJ 02.213.753/0001-00, o representante da área técnica confirmou a apresentação integral da documentação exigida em edital.

No que tange à qualificação econômico-financeira, analisada pelo representante da área de finanças, verificou-se que, utilizando os valores informados no balanço patrimonial de 2021 apresentado pela empresa, o cálculo do índice de liquidez Geral totalizou o valor R\$ 0,89, inferior a 1,00 inteiro, descumprindo o exigido no subitem 27.3.1 e subitens, da PARTE II do edital, e diferente do valor informado no documento apresentado pela empresa, qual seja R\$ 2,24.

Assim a CPL considerou a licitante TOURINHO PUBLICIDADE, CNPJ 02.213.753/0001-00, **inabilitada**.

Ocorre que os cálculos apresentados pela Bahia Comunicação espelham fielmente o seu o Índice de Liquidez Geral, conforme abaixo retratado:

Liquidez Geral (LG)

$$LG = \frac{\text{(Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)}}{\text{(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)}} = \frac{\text{(R\$ 2.794.776,67 + 0)}}{\text{(R\$ 1.246.259,32 + 0)}} = \text{R\$ 2,24}$$

Cumpra Observar que a Comissão de Licitação, por meio da análise da área técnica, considerou, de forma equivocada, que o Passivo Não Circulante da Recorrente era de R\$ 1.900.263,56, quando, em verdade, o Passivo Não Circulante da Bahia Comunicação é **zero**.

Saliente-se que as contas insertas no Balanço são classificadas segundo os elementos do patrimônio, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 178, da Lei nº 6.404/1976, abaixo transcrito:

Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

(...)

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I – passivo circulante; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – passivo não circulante; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

III – patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Vê-se claramente que a Lei distingue o Patrimônio Líquido do Passivo Não Circulante, todavia, por equívoco na Estrutura do Plano de Contas da Bahia Comunicação, foi retratado no Balanço as Contas Patrimoniais (que integram o Patrimônio Líquido) como subclasse do Passivo Não Circulante, vejamos:

PASSIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ 1.711.480,06	R\$ 1.900.263,56
PATRIMONIO LÍQUIDO	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.552.099,11
CAPITAL SOCIAL	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.500.000,00
ADIANTAMENTO PARA FUTURO	R\$ 0,00	R\$ 52.099,11
AUMENTO DE CAPITAL		
RESERVAS	R\$ 52.099,11	R\$ 0,00
ADIANTAMENTO PARA FUTURO	R\$ 52.099,11	R\$ 0,00
AUMENTO DE CAPITAL		

LUCROS	R\$ 159.380,95	R\$ 348.164,45
LUCROS ACUMULADOS	R\$ 159.380,95	R\$ 348.164,45

Ou seja, considerou-se PASSIVO NÃO CIRCULANTE (R\$ 1.900.263,56) como a soma do CAPITAL SOCIAL (R\$ 1.500.000,00), do ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL (R\$ 52.099,11) e dos LUCROS ACUMULADOS (R\$ 348.164,45), que em verdade retratam o PATRIMÔNIO LÍQUIDO da empresa, conforme legislação acima referida, e jamais O PASSIVO NÃO CIRCULANTE.

Ora, como é sabido o PASSIVO NÃO CIRCULANTE é um subgrupo do passivo exigível do Balanco Patrimonial e é composto das contas antes agrupadas no Passivo Exigível a Longo Prazo, ou seja, do registro de todas as obrigações que devem ser quitadas, cujos vencimentos ocorrerão após o final do exercício seguinte ao encerramento do balanço patrimonial. Dentre essas contas pode-se destacar:

- Debêntures à pagar;
- Fornecedores de equipamentos de grande porte.
- Empresas controladas;
- Provisão para imposto de renda diferido;
- Financiamentos (LP) a longo prazo;
- Fornecedores (LP);
- Provisão de contingência trabalhista;
- Provisão para processos judiciais;
- Provisão para desmantelamento de áreas;
- Debentures a pagar (com prazo maior de 12 meses);
- Controladora a pagar;
- Arrendamentos mercantins financeiros;
- Planos de pensão e saúde;
- Subsidiárias, controladas e coligadas;
- Outras contas e despesas a pagar.

Além dessas contas, fazem parte da nova classificação introduzida na Lei 6.404/76 as antigas contas do grupo dos Resultados de exercícios futuros.

E, como se observa do balanço da Recorrente, inexistem contas que pertençam ao PASSIVO NÃO CIRCULANTE da empresa, motivo pelo qual este é inexistente, na forma detalhada nos cálculos apresentados pela Bahia Comunicação e confirmado pelo contador desta.

Outrossim, visando elucidar em definitivo a questão, a Bahia Comunicação procedeu a substituição da Escrituração Contábil Digital de 2021, ajustando a estrutura do seu Plano de Contas, deixando, assim, de espelhar o PASSIVO NÃO CIRCULANTE DA EMPRESA, posto inexistente, consoante comprova o documento anexado ao seu Recurso.

Cumpre, ainda, salientar que a Bahia Comunicação substituiu a Escrituração Contábil Digital de 2021, de forma tempestiva, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 2.003, de 18 de Janeiro de 2021, abaixo transcrito, para que passasse a refletir o Balanço Patrimonial de forma mais precisa:

Art. 8º A ECD autenticada somente pode ser substituída caso contenha erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamento contábil extemporâneo, conforme previsto nos itens 31 a 36 da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000 (R1) - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, publicada em 12 de dezembro de 2014.

§ 1º Na hipótese de substituição da ECD, sua autenticação será cancelada e deverá ser apresentada ECD substituta, à qual deve ser anexado o Termo de Verificação para Fins de Substituição, o qual conterá:

I - a identificação da escrituração substituída;

II - a descrição pormenorizada dos erros;

III - a identificação clara e precisa dos registros com erros, exceto quando estes decorrerem de erro já descrito;

IV - autorização expressa para acesso às informações pertinentes às modificações por parte do Conselho Federal de Contabilidade; e

V - a descrição dos procedimentos pré-acordados executados pelos auditores independentes, quando estes julgarem necessário.

§ 2º O Termo de Verificação para Fins de Substituição deve ser assinado pelo profissional da contabilidade que assina os livros contábeis substitutos e também pelo auditor independente, no caso de demonstrações contábeis auditadas por este.

§ 3º O profissional da contabilidade que não assina a escrituração poderá manifestar-se no Termo de Verificação para Fins de Substituição de que trata o § 1º, desde que a manifestação se restrinja às modificações nele relatadas.

§ 4º A substituição da ECD prevista no caput só poderá ser feita até o fim do prazo de entrega da ECD relativa ao ano-calendário subsequente.

§ 5º São nulas as alterações efetuadas em desacordo com este artigo ou com o Termo de Verificação para Fins de Substituição.

Em resumo, a Bahia Comunicação efetivamente comprova a sua solvência, nos termos do Demonstrativo de Cálculos apresentado junto ao invólucro de Habilitação, haja vista não possuir PASSIVO NÃO CIRCULANTE, motivo pelo qual deve ser mantida a sua INABILITAÇÃO, como pretende a Recorrente.

DO DIREITO

A Constituição Federal pátria determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Carta Magna a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante [processo](#) de [licitação](#) pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

DOS ERROS MATERIAS

Como demonstrado à sociedade, o equívoco espelhado no Balanço da Recorrente se deveu a Estrutura do Plano de Contas que agrupou as Contas Patrimoniais (que integram o Patrimônio Líquido) como subclasse do Passivo Não Circulante, quando em verdade a Bahia Comunicação não possui PASSIVO NÃO CIRCULANTE.

Saliente-se que, após as justificativas prestadas neste Recurso, o setor competente facilmente concluirá que efetivamente o ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL da Bahia Comunicação é de 2,24, e não de 0,89, motivo pelo qual deve a Recorrente ser declarada HABILITADA e, por via de consequência, declarada VENCEDORA no certame.

Outrossim, o Balanço substituto, anexo ao Recurso da, ora, impugnante, encerra o assunto, tendo em vista que não deixa dúvidas sobre a inexistência de PASSIVO NÃO CIRCULANTE.

Assim, ainda que essa nobre Comissão entenda que a Estrutura do Plano de Contas da Bahia Comunicação, expressado no Balanço que integrou o invólucro de habilitação foi errado, haverá de reconhecer que o suposto erro foi meramente material, insignificante e incorrido de boa-fé pela Recorrente, não tendo o condão de impingir prejuízo às demais licitantes e à licitada, ou da tentativa de obter vantagem ilícita, sobretudo porque a sua solvência está comprovada à saciedade.

A jurisprudência dos nossos Tribunais, inclusive dos Superiores, corroboram integralmente o entendimento de que pequenos erros de cunho formal, contidos em atos praticados no âmbito de certame licitatório, não podem constituir óbice para a contratação da proposta mais vantajosa à administração pública, como se depreende das diversas e ilustrativas ementas reproduzidas a seguir:

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por irrelevância, não gera nulidade.

TRECHO DO VOTO:

A nulidade tida por coatora, nas informações prestadas às fls. 236/258, cuja orientação foi adotada pelo aresto recorrido, assim explicitou a questão da exigência editalícia dos preços unitários dos componentes das urnas eletrônicas:

(...)

Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pelo ora Impugnante, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente **irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.**

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual a norma emanada do Poder frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Dessa forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

Note-se, por fim, que a única relevância instrumental divisada pelo impetrante na exigência da enumeração de preços unitários dos componentes de uma urna eletrônica a que alude, seria o de predeterminá-los para a hipótese de que se fizessem necessários fornecimentos adicionais aos previstos no edital" (STJ, RMS nº. 23.714-1DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13/10/2000). (Grifos nossos).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a **própria finalidade do procedimento licitatório**, restringindo o número de concorrentes e **prejudicando a escolha da melhor proposta**.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança Concedida.”

(MS 5869/DF. Rel. Ministra Laurita Vaz. Primeira Seção do e. STJ. Julgamento em 11.09.2002). (Grifos nossos).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. – Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. – **Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais.** A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a “suposta” falta de especificações da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04.01.111.700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/04/2002). (Grifos nossos.)

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º., caput, da Lei 8.666/93. **Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.** (...) Não se configura, na espécie, qualquer afronta à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.” (Acórdão 1.758/2003, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Plenário, D.O.U. 28.22.2003). (Grifos nossos).

De fato, não se pode admitir que o apego excessivo à forma, que, no caso das licitações, serve ao atendimento de princípios constitucionais dos mais caros à Administração Pública, seja vista como um fim em si mesmo. No caso em análise, considerando-se que houve erro material, não poderia, jamais, resultar na inabilitação da Bahia Comunicação. Com isso restaria contrariada a própria finalidade da licitação, qual seja, possibilitar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, imaginar que um simples deslize possa ser hábil a INABILITAR a Recorrida seria inverter a finalidade do procedimento de licitação e dos seus princípios informadores.

Importa, ainda, colacionar a lição, sempre atual, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pás de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação.” (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª. ed., Malheiros, 1997, p. 124).

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que a Bahia Comunicação comprovou a sua regularidade econômico-financeira, motivo pelo qual deve ser declarada HABILITADA e vitoriosa no certame, ensejando a perda do recurso, ora impugnado.

DO PEDIDO

Pelo exposto, reitera a Bahia Comunicação os termos do Recurso interposto e , quanto ao presente, requer seja o mesmo julgado inteiramente **IMPROCEDENTE**.

Salvador, 03 de abril de 2023.

TOURINHO PUBLICIDADE LTDA. – BAHIA COMUNICAÇÃO
CNPJ 02.213.735/0001-00
FERNANDO ALVES TOURINHO JUNIOR
SÓCIO- DIRETOR



bahia
COMUNICAÇÃO

Tarsis Chaves
Financeiro

Av. Anita Garibaldi, 1211 - Ed. Central Pinheiro, 3º andar | Ondina
CEP 40170-130 - Salvador - BA | +55 71 3045-7202 | 98218-2515
@bahiacomunicacao

**AO ILUSTRÍSSIMO SUPERINTENDENTE DE GESTÃO ADMINISTRATIVA,
ATRAVÉS COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

Ref.: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2022

TOURINHO PUBLICIDADE LTDA. – BAHIA COMUNICAÇÃO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.213.735/0001-00, representada, na forma de seu contrato social, vem, à presença de Vossa Senhoria, com base na Legislação aplicável à espécie, IMPUGNAR, tempestivamente, o

RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela **VETOR MARKETING E PUBLICIDADE LTDA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 31.568.560/0001-70, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

BREVE SÍNTESE DA ESPÉCIE

O objeto do presente certame licitatório é a contratação de 1 (uma) agência de publicidade.

Ocorre que a Recorrente pretende, sem razão, seja mantida a Inabilitação da, ora Recorrida, com o retorno do certame à fase de proposta de preço, para que possa a mesma, apresentar novo lance de preço, supostamente, em atendimento



ao tratamento diferenciado previsto pela Lei Estadual n.º 11.619/2009 e art. 47 da Lei Complementar n.º 123/2006.

DO MÉRITO

O recurso da Recorrente é desprovido de qualquer legalidade, primeiro porque, a INABILITAÇÃO da Tourinho Publicidade foi absolutamente injusta, como restará demonstrado, segundo porque, uma vez encerrada a fase de Proposta de Preço, não há qualquer previsão legal, para que a mesma seja reaberta, muito menos seja dado novo prazo à Recorrente para apresentação dos documentos de habilitação, haja vista que todas as licitantes classificadas no certame foram convocadas a apresentar os documentos na sessão ocorrida em 23/03/2023.

DA INJUSTA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

Como já esclarecido em Recurso protocolado pela Tourinho Publicidade, a ilustre Comissão de Licitação foi induzida em erro por um equívoco na Estrutura do Plano de Contas da ora, Recorrida, mas, em verdade, o Índice de Liquidez Geral da Recorrente é de 2,24, considerando o Balanço de 2021 (último já exigível), vejamos:

Decidiu, de forma equivocada, *data venia*, a Comissão de Licitação, nos seguintes termos:

No que tange à qualificação técnica da 1ª classificada, empresa TOURINHO PUBLICIDADE, CNPJ 02.213.753/0001-00, o representante da área técnica confirmou a apresentação integral da documentação exigida em edital.

No que tange à qualificação econômico-financeira, analisada pelo representante da área de finanças, verificou-se que, utilizando os valores informados no balanço patrimonial de 2021 apresentado pela empresa, o cálculo do índice de liquidez Geral totalizou o valor R\$ 0,89, inferior a 1,00 inteiro, descumprindo o exigido no subitem 27.3.1 e subitens, da PARTE II do edital, e diferente do valor informado no documento apresentado pela empresa, qual seja R\$ 2,24.

Assim a CPL considerou a licitante TOURINHO PUBLICIDADE, CNPJ 02.213.753/0001-00, inabilitada.

Ocorre que os cálculos apresentados pela Bahia Comunicação espelham fielmente o seu o Índice de Liquidez Geral, conforme abaixo retratado:

Liquidez Geral (LG)

$$\text{LG} = \frac{\text{(Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo)}}{\text{(Passivo Circulante + Passivo Não Circulante)}} = \frac{\text{(R\$ 2.794.776,67 + 0)}}{\text{(R\$ 1.246.259,32 + 0)}} = \text{R\$ 2,24}$$

Cumpra-se observar que a Comissão de Licitação, por meio da análise da área técnica, considerou, de forma equivocada, que o Passivo Não Circulante da Recorrente era de R\$ 1.900.263,56, quando, em verdade, o Passivo Não Circulante da Bahia Comunicação é **zero**.

Saliente-se que as contas inseridas no Balanço são classificadas segundo os elementos do patrimônio, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 178, da Lei nº 6.404/1976, abaixo transcrito:

Art. 178. No balanço, as contas serão classificadas segundo os elementos do patrimônio que registrem, e agrupadas de modo a facilitar o conhecimento e a análise da situação financeira da companhia.

(...)

§ 2º No passivo, as contas serão classificadas nos seguintes grupos:

I – passivo circulante; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – passivo não circulante; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – patrimônio líquido, dividido em capital social, reservas de capital, ajustes de avaliação patrimonial, reservas de lucros, ações em tesouraria e prejuízos acumulados. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Vê-se claramente que a Lei distingue o Patrimônio Líquido do Passivo Não Circulante, todavia, por equívoco na Estrutura do Plano de Contas da Bahia

Comunicação, foi retratado no Balanço as Contas Patrimoniais (que integram o Patrimônio Líquido) como subclasse do Passivo Não Circulante, vejamos:

PASSIVO NÃO CIRCULANTE	R\$ 1.711.480,06	R\$ 1.900.263,56
PATRIMONIO LÍQUIDO	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.552.099,11
CAPITAL SOCIAL	R\$ 1.500.000,00	R\$ 1.500.000,00
ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL	R\$ 0,00	R\$ 52.099,11
RESERVAS	R\$ 52.099,11	R\$ 0,00
ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL	R\$ 52.099,11	R\$ 0,00
LUCROS	R\$ 159.380,95	R\$ 348.164,45
LUCROS ACUMULADOS	R\$ 159.380,95	R\$ 348.164,45

Ou seja, considerou-se PASSIVO NÃO CIRCULANTE (R\$ 1.900.263,56) como a soma do CAPITAL SOCIAL (R\$ 1.500.000,00), do ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL (R\$ 52.099,11) e dos LUCROS ACUMULADOS (R\$ 348.164,45), que em verdade retratam o PATRIMÔNIO LÍQUIDO da empresa, conforme legislação acima referida, e jamais O PASSIVO NÃO CIRCULANTE.

Ora, como é sabido o PASSIVO NÃO CIRCULANTE é um subgrupo do passivo exigível do Balanço Patrimonial e é composto das contas antes agrupadas no Passivo Exigível a Longo Prazo, ou seja, do registro de todas as obrigações que devem ser quitadas, cujos vencimentos ocorrerão após o final do exercício seguinte ao encerramento do balanço patrimonial. Dentre essas contas pode-se destacar:

- Debêntures à pagar;
- Fornecedores de equipamentos de grande porte.
- Empresas controladas;
- Provisão para imposto de renda diferido;
- Financiamentos (LP) a longo prazo;



- Fornecedores (LP);
- Provisão de contingência trabalhista;
- Provisão para processos judiciais;
- Provisão para desmantelamento de áreas;
- Debentures a pagar (com prazo maior de 12 meses);
- Controladora a pagar;
- Arrendamentos mercantins financeiros;
- Planos de pensão e saúde;
- Subsidiárias, controladas e coligadas;
- Outras contas e despesas a pagar.

Além dessas contas, fazem parte da nova classificação introduzida na Lei 6.404/76 as antigas contas do grupo dos Resultados de exercícios futuros.

E, como se observa do balanço da Recorrente, inexistem contas que pertençam ao PASSIVO NÃO CIRCULANTE da empresa, motivo pelo qual este é inexistente, na forma detalhada nos cálculos apresentados pela Bahia Comunicação e confirmado pelo contador desta.

Outrossim, visando elucidar em definitivo a questão, a Bahia Comunicação procedeu a substituição da Escrituração Contábil Digital de 2021, ajustando a estrutura do seu Plano de Contas, deixando, assim, de espelhar o PASSIVO NÃO CIRCULANTE DA EMPRESA, posto inexistente, consoante comprova o documento anexado ao seu Recurso.

Cumpre, ainda, salientar que a Bahia Comunicação substituiu a Escrituração Contábil Digital de 2021, de forma tempestiva, nos termos do artigo 8º da Instrução Normativa nº 2.003, de 18 de Janeiro de 2021, abaixo transcrito, para que passasse a refletir o Balanço Patrimonial de forma mais precisa:

Art. 8º A ECD autenticada somente pode ser substituída caso contenha erros que não possam ser corrigidos por meio de lançamento contábil extemporâneo, conforme

previsto nos itens 31 a 36 da Interpretação Técnica Geral (ITG) 2000 (R1) - Escrituração Contábil, do Conselho Federal de Contabilidade, publicada em 12 de dezembro de 2014.

§ 1º Na hipótese de substituição da ECD, sua autenticação será cancelada e deverá ser apresentada ECD substituta, à qual deve ser anexado o Termo de Verificação para Fins de Substituição, o qual conterá:

- I - a identificação da escrituração substituída;
- II - a descrição pormenorizada dos erros;
- III - a identificação clara e precisa dos registros com erros, exceto quando estes decorrerem de erro já descrito;
- IV - autorização expressa para acesso às informações pertinentes às modificações por parte do Conselho Federal de Contabilidade; e
- V - a descrição dos procedimentos pré-acordados executados pelos auditores independentes, quando estes julgarem necessário.

§ 2º O Termo de Verificação para Fins de Substituição deve ser assinado pelo profissional da contabilidade que assina os livros contábeis substitutos e também pelo auditor independente, no caso de demonstrações contábeis auditadas por este.

§ 3º O profissional da contabilidade que não assina a escrituração poderá manifestar-se no Termo de Verificação para Fins de Substituição de que trata o § 1º, desde que a manifestação se restrinja às modificações nele relatadas.



§ 4º A substituição da ECD prevista no caput só poderá ser feita até o fim do prazo de entrega da ECD relativa ao ano-calendário subsequente.

§ 5º São nulas as alterações efetuadas em desacordo com este artigo ou com o Termo de Verificação para Fins de Substituição.

Em resumo, a Bahia Comunicação efetivamente comprova a sua solvência, nos termos do Demonstrativo de Cálculos apresentado junto ao invólucro de Habilitação, haja vista não possuir PASSIVO NÃO CIRCULANTE, motivo pelo qual deve ser mantida a sua INABILITAÇÃO, como pretende a Recorrente.

DO DIREITO

A Constituição Federal pátria determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Carta Magna a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

DOS ERROS MATERIAS

Como demonstrado à sociedade, o equívoco espelhado no Balanço da Recorrente se deveu a Estrutura do Plano de Contas que agrupou as Contas Patrimoniais (que integram o Patrimônio Líquido) como subclasse do Passivo Não Circulante,

quando em verdade a Bahia Comunicação não possui PASSIVO NÃO CIRCULANTE.

Saliente-se que, após as justificativas prestadas neste Recurso, o setor competente facilmente concluirá que efetivamente o ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL da Bahia Comunicação é de 2,24, e não de 0,89, motivo pelo qual deve a Recorrente ser declarada HABILITADA e, por via de consequência, declarada VENCEDORA no certame.

Outrossim, o Balanço substituto, anexo ao Recurso da, ora, impugnante, encerra o assunto, tendo em vista que não deixa dúvidas sobre a inexistência de PASSIVO NÃO CIRCULANTE.

Assim, ainda que essa nobre Comissão entenda que a Estrutura do Plano de Contas da Bahia Comunicação, expressado no Balanço que integrou o invólucro de habilitação foi errado, haverá de reconhecer que o suposto erro foi meramente material, insignificante e incorrido de boa-fé pela Recorrente, não tendo o condão de impingir prejuízo às demais licitantes e à licitada, ou da tentativa de obter vantagem ilícita, sobretudo porque a sua solvência está comprovada à sociedade.

A jurisprudência dos nossos Tribunais, inclusive dos Superiores, corroboram integralmente o entendimento de que pequenos erros de cunho formal, contidos em atos praticados no âmbito de certame licitatório, não podem constituir óbice para a contratação da proposta mais vantajosa à administração pública, como se depreende das diversas e ilustrativas ementas reproduzidas a seguir:

EMENTA: Licitação: irregularidade formal na proposta vencedora que, por irrelevância, não gera nulidade.

TRECHO DO VOTO:

A nulidade tida por coatora, nas informações prestadas às fls. 236/258, cuja orientação foi adotada pelo aresto recorrido, assim explicitou a questão da exigência editalícia dos preços unitários dos componentes das urnas eletrônicas:

(...)

Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pelo ora Impugnante, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente **irregularidade formal, incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta.**

Se de fato o edital é a "lei interna" da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual a norma emanada do Poder frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício.

Dessa forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e se não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na



atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.

Note-se, por fim, que a única relevância instrumental divisada pelo impetrante na exigência da enumeração de preços unitários dos componentes de uma urna eletrônica a que alude, seria o de predeterminá-los para a hipótese de que se fizessem necessários fornecimentos adicionais aos previstos no edital” (STJ, RMS nº. 23.714-1DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13/10/2000). (Grifos nossos).

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA INABILITAÇÃO. ARGUIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a **própria finalidade do procedimento licitatório**, restringindo o número de concorrentes e **prejudicando a escolha da melhor proposta**.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança Concedida.”

(MS 5869/DF. Rel. Ministra Laurita Vaz. Primeira Seção do e. STJ. Julgamento em 11.09.2002). (Grifos nossos).



EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. – Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. – **Não é razoável a desclassificação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública na hipótese de meros equívocos formais.** A ausência de juntada da cópia da Convenção Coletiva do Trabalho e a “suposta” falta de especificações da reserva técnica incidente sobre os insumos nenhum prejuízo trouxe ao Certame e à Administração. (TRF4, MAS 2000.04.01.111.700-0, Terceira Turma, Relator Eduardo Tonetto Picarelli, DJ 03/04/2002). (Grifos nossos.)

Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º., caput, da Lei 8.666/93. **Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou dezarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.** (...) Não se configura, na espécie, qualquer afronta à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.” (Acórdão 1.758/2003, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Plenário, D.O.U. 28.22.2003). (Grifos nossos).

De fato, não se pode admitir que o apego excessivo à forma, que, no caso das licitações, serve ao atendimento de princípios constitucionais dos mais caros à Administração Pública, seja vista como um fim em si mesmo. No caso em análise, considerando-se que houve erro material, não poderia, jamais, resultar na inabilitação da Bahia Comunicação. Com isso restaria contrariada a própria finalidade da licitação, qual seja, possibilitar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, imaginar que um simples deslize possa ser hábil a INABILITAR a Recorrida seria inverter a finalidade do procedimento de licitação e dos seus princípios informadores.

Importa, ainda, colacionar a lição, sempre atual, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pás de nullité sans grief*. Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconstante com o caráter competitivo da licitação." (cf. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª. ed., Malheiros, 1997, p. 124).

DA CONCLUSÃO

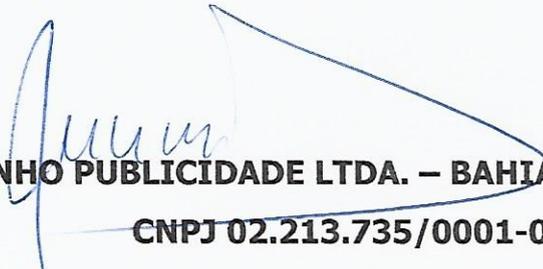
Por todo o exposto, conclui-se que a Bahia Comunicação comprovou a sua regularidade econômico-financeira, motivo pelo qual deve ser declarada

HABILITADA e vitoriosa no certame, ensejando a perda do recurso, ora impugnado.

DO PEDIDO

Pelo exposto, reitera a Bahia Comunicação os termos do Recurso interposto e , quanto ao presente, requer seja o mesmo julgado inteiramente **IMPROCEDENTE.**

Salvador, 03 de abril de 2023.



TOURINHO PUBLICIDADE LTDA. – BAHIA COMUNICAÇÃO
CNPJ 02.213.735/0001-00
FERNANDO ALVES TOURINHO JUNIOR
SÓCIO- DIRETOR